



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720686/2014-71
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-002.983 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de março de 2016
Matéria IPI
Recorrente RIO DE JANEIRO REFRESCO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IPI. CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA.

Transitada em julgado a sentença que resolve o mérito da lide, presumem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam haver sido opostas à pretensão do oponente. Não se apresenta viável à Administração afastar a respectiva tutela jurídica sob a alegação de que, por ocasião da cognição levada a efeito pelo Órgão Judicial, não fora tomada em consideração disposição jurídica que já integrava, ao tempo da prolação da decisão, o ordenamento jurídico pátrio.

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. PARECER PGFN/CRJ/nº 492/2011.

O Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011 exige, além do controle concentrado ou da repercussão geral, a definitividade e a objetividade das decisões do STF tomadas como parâmetro para a perda de efeito vinculante dos provimentos com trânsito em julgado porventura obtidos pelo contribuinte.

Condicionantes não satisfeitas, mantém-se incólume a legitimidade dos atos praticados em sintonia com a tutela conquistada.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento do recurso de ofício.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

Por bem relatar, adota-se o Relatório de fls. 350 a 352 dos autos emanados da decisão DRJ/RPO, por meio do voto do relator Celso Toshio Sakamoto nos seguintes termos:

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte acima epigrafada, para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários no montante total de R\$ 112.668.049,23 (cento e doze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quarenta e nove reais, vinte e três centavos), consolidado na data do lançamento conforme demonstrativo de e-fls. 2 e 86.

O procedimento fiscal levado a cabo junto ao estabelecimento industrial foi instaurado em face dos pedidos de ressarcimento PER nº 31318.93699.270410.1.1.01-9900, PER nº 06774.10438.300710.1.1.01-0659, PER nº 08111.57972.281010.1.1.01-6751 e PER nº 03389.49407.270111.1.1.01-1098.

No Auto de Infração, a autoridade fiscal competente apontou os seguintes fundamentos fáticos a justificar o lançamento (e-fl. 87):

1- O IPI apurado em novembro de 2010 não foi declarado em DCTF.

2- Nos meses de janeiro a outubro e dezembro de 2010, o estabelecimento industrial não efetuou o recolhimento do imposto por ter se utilizado de crédito básico indevido.

O procedimento conduzido, os exames efetuados e as conclusões deduzidas encontram-se detalhados no Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 102/110). Em resumo, consta ali que:

1- IPI apurado em novembro de 2010

O saldo a pagar de IPI apurado no RAIPI, em novembro de 2010, não foi declarado em DCTF, motivo pelo o crédito correspondente é constituído de ofício, no valor de R\$ 424.146,36.

2- Glosas de créditos básicos indevidos A empresa vale-se de decisão judicial transitada em julgado (Mandado de Segurança nº 91.0028724-5) para creditar-se do IPI relativo

à aquisição de insumos isentos, oriundos de estabelecimento localizado na Zona Franca de Manaus, utilizados na industrialização dos seus refrigerantes.

Com base no Parecer Demac/RJO 01/2012 (e-fls. 61/85), entende a autoridade fiscal que a decisão da Justiça Federal, prolatada em 1991, discrepa da ordem jurídica constitucional vigente e do entendimento que atualmente prevalece na Corte Suprema, na linha dos Recursos Extraordinários nº 460.785, 562.980, 353.657, 370.682 e 566.819. É que, em 18/03/1993, entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 03, de 1993, introduzindo o § 6º ao artigo 150 da Constituição Federal, que passou a exigir previsão em lei específica para a concessão de crédito presumido. A partir da vigência da EC nº 03/1993, o crédito presumido de IPI, nas aquisições de insumos isentos, tornou-se, para a impetrante, objeto juridicamente impossível.

Efetuadas as glosas dos créditos assim apropriados, restaram saldos devedores em todos os meses no ano de 2010.

Especificamente em novembro de 2010, os créditos fictos originados das aquisições isentas não foram lançados no RAIPI, razão pela qual não houve glosas desta natureza. No entanto, constatou-se divergência nos créditos apropriados no mês. No RAIPI, o crédito lançado foi de R\$ 2.671.781,07. Nas planilhas fornecidas pela fiscalizada (as quais foram cotejadas com as notas fiscais obtidas do SPED), o valor é de R\$ 2.664.818,15. Assim, a diferença de R\$ 6.962,92 deve ser objeto de glosa.

Cabe observar que, na reconstituição da apuração do IPI em face das glosas, foram ainda levados em conta:

a) O saldo credor inicial, considerado em janeiro de 2010, é igual a zero, tendo em vista o Auto de Infração de que trata o processo administrativo nº 16682.721553/2013-31. Esse processo encontra-se pendente de apreciação pelo CARF (Recurso do Ofício/Acordão nº 01-29.288, da DRJ/BEL/PA).

b). Os valores referentes aos pedidos de ressarcimento foram expurgados da apuração do novo saldo de IPI a recolher, considerando o indeferimento desses pleitos. No caso, houve correções nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, relativamente aos ressarcimentos do 4º trimestre de 2009 e dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2010, respectivamente.

Regularmente cientificada do lançamento em 23/09/2014 (e-fl. 142), a interessada apresentou sua Impugnação (e-fls. 177/211) em 21/10/2014. Aduziu em sua defesa as razões que, em apertada síntese, se expõem a seguir:

- Sobrestamento do processo:

O lançamento em tela está intimamente ligado ao processo nº 16682.721553/2013-31.

Ademais, a Impugnação àquele Auto de Infração foi julgada procedente pela DRJ/Belém/PA, estando o Recurso de Ofício pendente de apreciação pelo CARF.

- Eficácia da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 91.0028724-5:

O mandado de segurança impetrado teve como escopo a manutenção dos créditos de IPI na aquisição de insumos isentos provenientes da ZFM. A decisão, favorável a impetrante, transitou em julgado em 13/03/2000

O argumento de que houve inovação do cenário jurídico pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993, não pode ser tomada como fundamento superveniente, pois ela é anterior à formação da coisa julgada.

Os recursos extraordinários paradigmas, mencionados pela Fiscalização, não representam alteração normativa em relação à situação decidida, vez que não tratam, especificamente, da situação em tela. E ainda que fossem, jamais poderiam retroagir a fatos anteriores.

A DRJ/Juiz de Fora/MG, no julgamento da impugnação no processo administrativo nº 16682.720793/2012-37, corroborou o entendimento preconizado pela impugnante. No mesmo sentido foi a análise da DRJ/Belém/PA no processo nº 16682.721553/2013-31.

- Princípio da não-cumulatividade do IPI:

Basta que existam operações anteriores dentro do campo constitucional de competência tributária concernente ao IPI para que exista o direito ao crédito do imposto. Isto porque a norma constitucional que garante o direito ao crédito do IPI é totalmente autônoma em relação à norma que determina a imposição do tributo, o que torna irrelevante, para fins de creditamento, se há pagamento efetivo nas operações anteriores.

A partir da vigência da CF/1988, o regime diferenciado da ZFM passou a ter status constitucional, não podendo ser alterado ou mitigado pela legislação inferior. Em não se admitindo os créditos de insumos provenientes da ZFM, o benefício da medida ficaria esvaziado.

Não se pode tomar o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, como fundamento para afastar o direito ao creditamento, porque a impossibilidade da tomada de crédito em determinada hipótese não pode levar à mesma conclusão em outra situação. O direito ao crédito de IPI decorre da própria CF.

Por fim, além do sobrestamento do processo e do cancelamento do Auto de Infração, protesta pela juntada posterior de documentos e pela produção de todas as provas em direito admitidas.

É o relatório do essencial. ”

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº. 14-56.361 de fls. 349 traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

IPI. CRÉDITO BÁSICO. INSUMOS ADQUIRIDOS DA ZONA FRANCA DE MANAUS COM ISENÇÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EFICÁCIA.

Transitada em julgado a sentença que resolve o mérito da lide, presumem-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que poderiam haver sido opostas à pretensão do oponente. Não se apresenta viável à Administração afastar a respectiva tutela jurídica sob a alegação de que, por ocasião da cognição levada a efeito pelo Órgão Judicial, não fora tomada em consideração disposição jurídica que já integrava, ao tempo da prolação da decisão, o ordenamento jurídico pátrio.

RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO CONTINUADO. MODIFICAÇÃO NO ESTADO DE FATO OU DE DIREITO. PARECER PGFN/CRJ/nº 492/2011.

O Parecer PGFN/CRJ/nº 492/2011 exige, além do controle concentrado ou da repercussão geral, a definitividade e a objetividade das decisões do STF tomadas como parâmetro para a perda de efeito vinculante dos provimentos com trânsito em julgado porventura obtidos pelo contribuinte.

Condicionantes não satisfeitas, mantém-se incólume a legitimidade dos atos praticados em sintonia com a tutela conquistada.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se como não contestada a matéria que não tenha sido expressamente questionada.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Não se encontra nos autos qualquer recurso do contribuinte a essa decisão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O presente Recurso de Ofício foi submetido à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário.

Conforme o relatado o presente processo originou-se da lavratura de Auto de Infração contra a contribuinte acima epigrafada, para o lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, constituindo-se os respectivos créditos tributários no montante total de

R\$ 112.668.049,23 (cento e doze milhões, seiscentos e sessenta e oito mil, quarenta e nove reais, vinte e três centavos), consolidado na data do lançamento conforme demonstrativo de e-fls. 2 e 86.

O procedimento fiscal levado a cabo junto ao estabelecimento industrial foi instaurado em face dos pedidos de ressarcimento PER nº 31318.93699.270410.1.1.01-9900, PER nº 06774.10438.300710.1.1.01-0659, PER nº 08111.57972.281010.1.1.01-6751 e PER nº 03389.49407.270111.1.1.01-1098.

A decisão de fls. 352 a 360 é impecável e deve ser mantida, assim, como poderá ser lida em sessão se necessário.

Na realidade, a questão versada nos autos, foi muito debatida nas sessões dessa 2ª Turma da 4ª Câmara da Terceira Seção em fevereiro de 2016, das quais participei, inclusive com um outro processo de outro contribuinte em uma situação parecida, pois, tratava-se de Recurso de ofício, onde outra turma da DRJ de Juiz de Fora, reconheceu as alegações da Recorrente e lhe deu procedência a sua impugnação.

Assim, como nos presentes autos, a decisão recorrida aborda a questão de uma forma absolutamente pertinente aos autos é que entendo que não mereça reparos.

Isto Posto, nego provimento ao Recurso de Ofício para mantê-la em sua totalidade.

É como voto.

Relatora Valdete Aparecida Marinheiro